



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
A C Ó R D Ã O
(5.10.93)

RECURSO Nº 11.488 - CLASSE 4ª - PARÁ (72ª Zona - Ananindeua)

RELATOR: Ministro José Cândido.

RECORRENTE: Diretório Municipal do Partido Liberal-PL, por seu Presidente.

RECORRIDA: Isane Terezinha Zahluth Monteiro, Vereadora eleita pelo PMDB.

RECURSO ELEITORAL. DIPLOMAÇÃO. CANDIDATA QUE TEVE SEU REGISTRO AO CARGO DE VEREADOR IMPUGNADO, MAS, DIPLOMADA, ESTÁ A DEPENDER DE JULGAMENTO FINAL.

Havendo a recorrida, ainda que com o registro de inscrição sua como candidata à Câmara Municipal, impugnado, sido admitida a disputar a eleição, e eleita, e diplomada, por força do que dispõe o art. 15, da L.C. nº 64/90, não desde que há recurso especial pendente, não é de cassar-se seu diploma, senão após o julgamento final de recurso contra sua inscrição, ainda em curso no STF.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.,

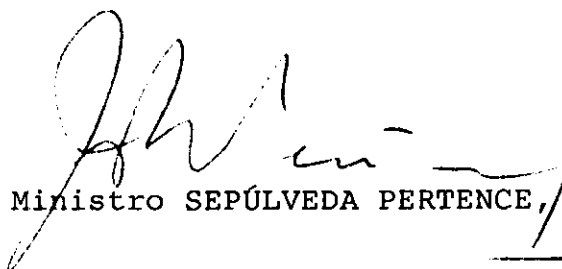
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

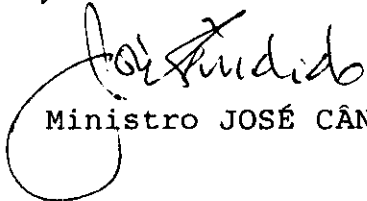
A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the end of the text.

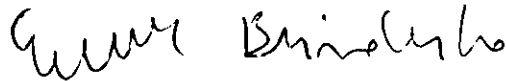
Rec. nº 11.488 - PA.

nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 5 de outubro de 1993.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

Rec. nº 11.488 - PA.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, o douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral relatou a espécie dos autos, assim:

"Trata-se de recurso especial da decisão do TRE, que negou provimento a recurso contra a diplomação de candidata eleita ao cargo de Vereador, no Município de Ananindeua-PA.


O egrégio TRE concluiu no sentido de manter a diplomação da candidata, em acórdão cuja ementa passamos a transcrever:

'Recurso contra diplomação. Estando pendente de recurso sem efeito suspensivo, decisão que proclamou inelegibilidade de candidata ao cargo de Vereador, não deveria ter sido ela diplomada.

Realizada a diplomação, entretanto, de aplicar-se a regra do artigo 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, segundo a qual só após o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, será declarado nulo o diploma expedido. Recurso a que se nega provimento.' (fl. 26)

Ora, como afirma o próprio acórdão recorrido, o colendo TSE, na fase de registro de candidatos, prolatou acórdão considerando inelegível a candidata, com base no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Reconhece o egrégio Regional que, no momento da diplomação, era inelegível a candidata, em face da decisão do colendo TSE, pelo que não deveria ter sido diplomada. (fl. 31)

Ocorre que, dessa decisão, a candidata interpôs recurso extraordinário para o excelso STF, cujo seguimento foi negado, resultando daí agravo de instrumento. Naquela Suprema Corte, o processo se encontra pendente de julgamento.' (fls. 62/63)



Rec. nº 11.488 - PA.

Opinando, quanto ao mérito, diz o ilustre parecerista: "Não tendo os recursos eleitorais efeito suspensivo, o ato do Juiz Eleitoral, ao diplomar candidata inelegível, foi praticado em notório confronto com o acórdão prolatado pela Corte Superior Eleitoral, merecendo, pois, ser reformado" e conclui "pelo conhecimento e provimento do presente recurso". (fl. 64)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Senhor Presidente, a questão cinge-se a uma dúvida quanto à interpretação real e aplicação, à hipótese dos autos, do disposto no art. 15, da L.C. nº 64/90, desde que o egrégio Regional, a ele recorreu, com apoio no fato de que a diplomação já estava consumada, e a compreensão divergente contida no parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Recorde-se de que o Juiz Eleitoral admitiu a impugnação do registro da candidata, decisão que foi revista pelo TRE, como motivo para o Recurso Especial nº 10.669, que uma vez provido tornou novamente inelegível a candidata Isane Terezinha Zahluth Monteiro. Contra essa decisão houve recurso extraordinário, que, inadmitido, ocasionou agravo de instrumento, junto ao Supremo Tribunal Federal, ainda dependente de julgamento.



Rec. nº 11.488 - PA.

Como demonstrado, o registro da candidatura à Câmara de Vereadores, da ora recorrida, foi determinado por decisão do TRE, posteriormente cassada. Aconteceu que no dia 3 de outubro, o Juiz Eleitoral da 72ª Zona, Município de Ananindeua-PA recebeu o Ofício SCE/SJ nº 2.265/92, do TRE, comunicando-lhe que, com base no art. 15, da L.C. nº 64/90, não tendo transitado em julgado a inelegibilidade da candidata (fl. 55), os votos, que lhe fossem atribuídos, deveriam ser contados. Por força disso, o Juiz Eleitoral deliberou que, tendo sido ela votada, nada impediria fosse também diplomada, daí haver expedido seu diploma.

A divergência da causa está nos extremos em que se colocaram o TRE e a PGE, na interpretação dada ao art. 15, da L.C. nº 64.

O acórdão recorrido dispõe:

"EMENTA. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO.

Estando pendente de recurso, sem efeito suspensivo, decisão que proclamou inelegibilidade de candidata ao cargo de Vereador, não deveria ter sido ela diplomada.

Realizada a diplomação, entretanto, de aplicar-se a regra do art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, segundo a qual só após o trânsito em julgado, da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, será declarado nulo o diploma expedido.

Recurso a que se nega provimento." (fl. 26 - Ac. nº 13.343/93 - TRE)

O parecer divergente, da lavra do Dr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Geraldo Brindeiro, entende com apoio no art. 257, do CE. - "os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo" (fl. 63), que:

"Não há conflito entre os dois dispositivos, como pretende demonstrar o egrégio Regional. O requisito do trânsito em julgado, para que se

4

Rec. nº 11.488 - PA.

declare nulo o diploma já expedido, consoante a norma do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, deve ser entendido à luz do que explicita o art. 217, parágrafo único, do CE, cujo teor é o seguinte:

'No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.'

Assim o trânsito em julgado refere-se àquelas hipóteses em que a inelegibilidade for declarada após a diplomação, e não antes dela. No caso dos autos, o próprio Tribunal reconheceu que, antes da diplomação, a candidata já havia sido declarada inelegível pelo colendo TSE e, portanto, não poderia ter sido diplomada." (fl. 63)

Pedindo vênias ao ilustre parecerista, acolho a posição do TRE, em razão de sua identidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

A verdade, é que a recorrida foi diplomada. O recurso contra essa diplomação não logrou êxito no Regional, exatamente por que havia no TSE um recurso especial da época da inscrição da candidata, com decisão sem trânsito em julgado, por força de um agravo de instrumento em curso na Suprema Corte. Conseqüentemente, a orientação que mais se ajusta com

✍

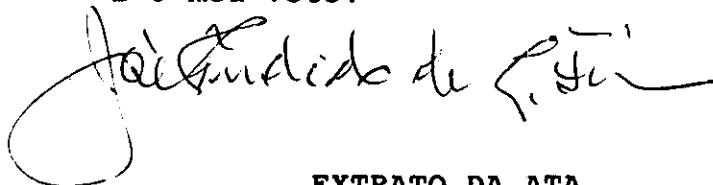
Rec. nº 11.488 - PA.

o bom direito, e totalmente à jurisprudência desta Corte, é a de se esperar a decisão final do julgamento do especial, tal como é fácil deduzir da inteligência do art. 15, da L.C. nº 64/90. Só declarada a inelegibilidade, há de declarar-se nulo diploma expedido.

Com estas considerações, não vejo ofensa a qualquer dispositivo da lei federal, nem conflito jurisprudencial.

Isto posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.



EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.488 - Cls. 4ª - PA. Relator: Min. José Cândido. Recorrente: Diretório Municipal do Partido Liberal-PL, por seu Presidente (Advº: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto) - Recorrida: Isane Terezinha Zahluth Monteiro, Vereadora eleita pelo PMDB (Advº: Orlando de Melo e Silva).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.10.93.

VMSF/